



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015388-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015388-95.2024.8.26.0482

Apelante: Maria Aparecida da Silva Pimenta

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 7752

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA FEITA MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA. REGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegou desconhecer e não ter anuído às quatro renovações de contrato de empréstimo consignado originalmente pactuadoS. Pleiteou a readequação ao contrato originário e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a validade das renovações contratuais realizadas por meio eletrônico, mediante uso de cartão e senha pessoal da autora; e (ii) a existência de dano moral decorrente das supostas contratações não autorizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está sedimentada pela Súmula 297 do STJ, mas não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral, exigindo-se a comprovação de prática abusiva ou vício de consentimento.

A documentação apresentada pelo requerido comprovou a regularidade das renovações contratuais, realizadas por meio eletrônico com uso de senha e cartão pessoal da autora. O acesso via terminal de autoatendimento é forma válida de contratação, inclusive respaldada pela prática bancária e pela própria conduta anterior da autora na celebração do contrato originário.

A disponibilização dos valores decorrentes das renovações na conta bancária da autora, sem qualquer demonstração de fraude ou uso indevido, confirma a efetiva utilização dos montantes contratados.

A ausência de comprovação de irregularidade ou coação na realização das renovações contratuais afasta o

reconhecimento de dano moral indenizável, sendo insuficiente a mera alegação de desconhecimento das transações.

Inviável, portanto, a readequação ao contrato originário ou a restituição de valores, uma vez que todas as contratações se deram de forma válida e regular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

As renovações contratuais de empréstimo consignado realizadas por meio eletrônico, mediante uso de cartão e senha pessoal do contratante, são válidas e eficazes, salvo comprovação de fraude ou vício de consentimento.

A ausência de prova de irregularidade nas renovações contratuais afasta o dever de indenizar por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso IV; Código Civil, arts. 104 e 188, inciso I; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: Súmula 282 do STF. Súmula 297 do STJ; Súmula 211 do STJ. TJSP, Apelação Cível nº 1000907-63.2021.8.26.0408, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 28/03/2023.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 169/176), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A autora responderá pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Anote-se ser beneficiária da Justiça Gratuita e faz jus ao benefício previsto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.”.

A autora sustentou, em suas razões, que não anuiu com as quatro renovações dos contratos, de modo que foram efetivados de maneira unilateral. Alegou que reconhece somente a contratação de nº 900652503, em 48 (quarenta e oito) parcelas, de R\$ 698,73 cada. Pretende a readequação ao contrato originário, com desconto dos valores já pagos, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (fls. 179/189).

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 75).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu a apresentou contrarrazões em fls. 193/200. Arguiu preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, sob a alegação de que as razões recursais estão dissociadas da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de falta de observância da dialeticidade, pois a apelante expõe de maneira clara e suficiente os fundamentos em que se funda para buscar a declaração de inexistência dos contratos impugnados, em confronto com pontos que constaram da r. Sentença, na qual se reconhece a regularidade na contratação.

Superado este ponto, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual a autora alega não ter solicitado, nem tampouco autorizado as quatro renovações de contratos de empréstimo consignado, os quais foram originalmente firmados em janeiro de 2020, traduzidas no pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 698,73 cada.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Os documentos de fls. 30/34 e 123/163 demonstram os refinanciamentos do contrato de empréstimo, do qual constam os encargos devidos, bem como juros remuneratórios. Tais empréstimos eram de seu conhecimento, tanto que empregou as somas em sua conta corrente.

Em arremate, bem consigna o r. julgado recorrido:

“Verifica-se que o banco requerido cumpriu com sua obrigação processual e demonstrou documentalmente a origem dos débitos relativos as renovações do contrato de empréstimo consignado.

O banco comprovou que a autora efetuou em janeiro de 2020 o empréstimo consignado.

Em maio de 2020 a autora renovou o empréstimo com outras bases. Pagara três parcelas do contrato original que previa 48 pagamentos. Renovou pelo mesmo valor por mais 46 parcelas. A renovação se deu mediante acesso em terminal de autoatendimento, com utilização de senha e cartão pessoal da autora. Houve ainda disponibilização de valor em favor da autora (R\$ 150,00).

Em outubro de 2020 nova renovação. Obrigou-se a pagar mais 42 parcelas de R\$ 757,07. O banco disponibilizou à autora valor de R\$ 150,00. Renovação via terminal autoatendimento, utilização de senha e cartão.

Em abril de 2021 outra renovação. Obrigou-se a pagar 41 parcelas de R\$768,09. Disponibilização de valor à autora (R\$ 150,00). Utilização de senha e cartão em terminal de autoatendimento.

Em agosto de 2021 outra renovação. Obrigou-se a pagar 38 parcelas de R\$ 765,33. Disponibilização de valor à autora (R\$ 150,00). Utilização de senha e cartão em terminal de autoatendimento.

Consoante prova documental, a contratação ocorreu por utilização de cartão com senha pessoal da autora, sendo de sua essência a inexistência de instrumento assinado pelas partes. Contratação eletrônica.

Foram seguidos os procedimentos normativos para o contrato eletrônico, com acesso ao contrato original mediante senha do mutuário.

Há prova ainda do depósito do valor do contrato para conta corrente em nome da autora (fls. 123/127).

Neste aspecto, esclareça-se que os documentos de fls. 142/163 demonstram a contratação do empréstimo via terminal de autoatendimento, contando coma confirmação da própria autora na inicial quanto a legalidade e origem do contrato.

A autora alegou que não contratou as renovações do empréstimo consignado, no entanto, o banco apresentou prova capaz e suficiente a demonstrar a regularidade das renovações, que se deram sempre pelo terminal de autoatendimento, que exige o cartão e senha de posse da autora.

Não existe contrato assinado em razão de que a contratação se deu por meio eletrônico, que tem respaldo legal (...)

No caso, a demandante aderiu ao empréstimo consignado, e o contrato foi assinado com uso de cartão e senha. A operação foi contratada por meio de terminal de autoatendimento, conforme revela os documentos de fls. 142/163.”.

Uma observação que se pode fazer de tais operações, diz respeito ao fato de que as renovações dos empréstimos foram feitas em número de parcelas distintas umas das outras, bem como valores de prestações maiores ou menores, o que aparenta terem sido realizadas para maior conforto da autora, a variar conforme

as flutuantes necessidades da autora.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais Julgamento conjunto dos processos nº 1000907-63.2021.8.26.0408 e 1001152-74.2021.8.26.0408 Processo nº 1000907-63.2021.8.26.0408 Sentença de improcedência Empréstimo consignado Negativa de contratação CCB demonstrando contratação do empréstimo para refinanciar empréstimo anterior cuja contratação não é negada pela autora Recebimento do valor em razão do refinanciamento Contratação eletrônica comprovada Inexigibilidade e indenização, indevidas Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.”

Apelação Cível 1000907-63.2021.8.26.0408; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023.

Veja-se ainda, que a própria contratação do empréstimo consignado que a autora deixou de impugnar, se vê que foi formalizada através de terminal de autoatendimento (fls. 150), de modo que se mostra inconsequente ora questionar a forma de contratação adotada nas renovações.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator